



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193092 - SP (2025/0020079-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : VIDA CLASS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA - SP412583
RECORRIDO : MILTON BRANDAO NETO
RECORRIDO : ELIANA MARTA MONACI
RECORRIDO : SERGIO LUIZ WECCHI
RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ MAIA PETRILLI
RECORRIDO : MARCELO GIRAUDON
RECORRIDO : LARISSA DA SILVA SUMODJO
ADVOGADOS : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
EDUARDO STENIO SILVA SOUSA - DF020327
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. INÉPCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. VERTENTE OBJETIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prova escrita apta à ação monitória dispensa caráter absoluto e incontestável, bastando ser idônea para juízo de probabilidade da obrigação. Precedentes.

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que os comprovantes de transferências, laudo pericial produzido em ação de dissolução parcial da sociedade e instrumento de cessão de direitos de subscrição são hábeis a demonstrar a existência da obrigação e seus elementos, pois evidenciam que os aportes realizados pelos recorridos beneficiaram a recorrente, afastando as alegações de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A falta de impugnação objetiva e direta dos fundamentos do acórdão quanto ao início da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória denota a deficiência da fundamentação recursal, que se apegou a considerações secundárias que não constituíram objeto de decisão pelo acórdão de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação, são matérias de ordem pública e podem ser adequados de ofício ou a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, inclusive em embargos de declaração.

5. "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (Tema 1.368).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre o valor da condenação, sem cumulação com correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193092 - SP(2025/0020079-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : VIDA CLASS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227
WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA - SP412583
RECORRIDO : MILTON BRANDAO NETO
RECORRIDO : ELIANA MARTA MONACI
RECORRIDO : SERGIO LUIZ WECCHI
RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ MAIA PETRILLI
RECORRIDO : MARCELO GIRAUDON
RECORRIDO : LARISSA DA SILVA SUMODJO
ADVOGADOS : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
EDUARDO STENIO SILVA SOUSA - DF020327
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. INÉPCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. *ACTIO NATA*. VERTENTE OBJETIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONECTIVOS LEGAIS. TAXA SELIC. VEDADA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prova escrita apta à ação monitória dispensa caráter absoluto e incontestável, bastando ser idônea para juízo de probabilidade da obrigação. Precedentes.

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que os comprovantes de transferências, laudo pericial produzido em ação de dissolução parcial da sociedade e instrumento de cessão de direitos de subscrição são hábeis a demonstrar a existência da obrigação e seus elementos, pois evidenciam que os aportes realizados pelos recorridos beneficiaram a recorrente, afastando as alegações de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A falta de impugnação objetiva e direta dos fundamentos do acórdão quanto ao início da fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitória denota a deficiência da fundamentação recursal, que se apegou a considerações secundárias que não constituíram objeto de decisão pelo acórdão de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação, são matérias de ordem pública e podem ser adequados de ofício ou a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, inclusive em embargos de declaração.

5. "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (Tema 1.368).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre o valor da condenação, sem cumulação com correção monetária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIDA CLASS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S.A., fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação cível - Ação monitória - Sentença improcedência dos embargos monitórios e procedência dos pedidos iniciais – Inconformismo da ré - Pedido de conversão do julgamento em diligência - Apelante que acostou aos autos documento segundo o qual os autores e os seus antigos gestores teriam celebrado um aditivo ao instrumento de cessão de direitos de subscrição, por meio do qual os antigos presidente e vice-presidente da sociedade cederam sua participação societária aos autores/apelados, afirmando desconhecê-lo, e requerendo a conversão do julgamento em diligência - Descabimento - Documento que, diversamente do alegado, não é novo, e dele os prepostos da sociedade apelante tinham pleno conhecimento - Inovação recursal inadmissível - Alegação de que a documentação era assinada sem conferência - Questão que não pode ser oposta no processo, devendo as partes conhecer as consequências jurídicas de seus atos - Alteração da relação jurídica que deu azo à propositura da ação que, ademais, não teria o condão de afastar a condenação imposta na sentença, em especial porque comprovado que a sociedade apelante fora beneficiada pelo recebimento dos valores transferidos pelos autores/apelados - Inicial que fez referência à realização de mútuo verbal, porque alicerçada no laudo pericial produzido em ação de dissolução parcial de sociedade, proposta anteriormente por ex-sócios da empresa, no qual restou afiançado que a sociedade fora beneficiada pelos aportes realizados pelos autores - Alegação de fraude, mediante conluio realizado entre as partes - O presente recurso de apelação não é o palco adequado para a exposição dos referidos fatos, devendo a apelante valer-se de ação própria ou da via regressiva, se o caso - Pedido rejeitado.

Mérito - Autores que lograram êxito em demonstrar a transferência de valores em benefício da empresa, mediante ajuste celebrado por meio do qual lhes fora prometida participação societária, jamais levada a efeito - Existência de prova escrita, apta à comprovação da dívida.

Inépcia da inicial - Inocorrência - Não caracterização das hipóteses descritas no art. 330, §1º, do CPC - Narração dos fatos da qual decorre logicamente a conclusão Pedidos certos e determinados.

Ilegitimidade passiva - Descabimento - Comprovação documental de que a recorrente recebeu os valores transferidos pelos requerentes. Legitimidade "ad causam" evidenciada.

Falta de interesse de agir - Alegação de que há recurso pendente de julgamento na demanda de dissolução da sociedade - Irrelevância - Inexistência de prejudicialidade entre as causas.

Litigância de má-fé - Inocorrência - Ausência de conduta caracterizadora das hipóteses legais que permitem a imposição da referida penalidade - Pedido rejeitado.

Prescrição - Pleito de aplicação do prazo previsto no art. 206 §1º, V, do CC que não se amolda ao caso - O prazo aplicável à espécie é o trienal, estabelecido no art. 206, §3º, IV, do CC - Lapso não consumado - A deflagração do prazo de prescrição apenas ocorre com a negativa de ingresso dos autores na sociedade - Apelante que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar tais circunstâncias, impedindo a verificação sobre o "dies a quo" do prazo prescricional - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO" (fls. 392/394, g.n.)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 421/427).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 330, §1º, incisos I, II e III, 489, §1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015; arts. 189, 206, inciso V, §3º, 206, §3º, inciso IV, e 406, §1º, do CC; e art. 287, inciso III, alínea "g", da Lei 6.404/1976, sustentando, em síntese, que:

(a) a petição inicial da monitória é inepta, pois falta interesse de agir e a recorrente é parte ilegítima, uma vez que não há relação negocial com os recorridos e a pretensão de cessão de subscrição deve ser dirigida contra os cedentes, sendo inadequada a via monitória em face da recorrente;

(b) o termo inicial da prescrição trienal teve início na data dos aportes ou da assinatura dos instrumentos, alternativamente desde a saída dos cedentes em 2015, ou ainda desde o encerramento da dissolução em 2017, em observância à teoria da *actio nata*;

(c) deve ser aplicada a taxa Selic, sem cumulação com correção monetária, afastando-se a Tabela Prática e juros de 1% ao mês.

Apresentadas contrarrazões às fls. 467/482.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **embargos à monitória** opostos pela recorrente e **julgados improcedentes** para julgar procedente a ação monitória e constituir título executivo judicial no montante de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais).

A ação monitória foi proposta com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva visando à cobrança de valores decorrentes de aportes financeiros realizados pelos recorridos à VIDA CLASS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S.A. com a finalidade de ingresso no seu quadro societário, o que não aconteceu.

Mantida a procedência da ação monitória e a improcedência dos embargos pelo eg. Tribunal de Justiça, a ré interpõe recurso especial que visa discutir: (i) se a petição inicial da ação monitória é inepta, ante a alegada ausência de interesse processual dos recorridos e ilegitimidade passiva da recorrente; (ii) qual o termo inicial da prescrição para o ajuizamento da ação monitória; e (iii) se é possível discutir sobre os juros e correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos.

No que tange à **inépcia da inicial**, alega a recorrente que os recorridos carecem de interesse de agir para a propositura da monitória, pois não firmaram nenhum negócio jurídico com a recorrente, que nunca se obrigou a qualquer obrigação ou contraprestação em face dos recorridos, o que resulta na ilegitimidade passiva da recorrente.

Sobre a questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prova escrita hábil para instruir a ação monitória **não precisa ser absoluta e incontestável, mas idônea o suficiente para permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação**. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prova escrita hábil para instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas idônea o suficiente para permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação.

2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ, sendo inviável nesta instância especial revisar o quadro fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

3. A ausência de prequestionamento quanto aos arts. 505, 506, 507 e 509, I, do Código de Processo Civil, por falta de debate nas instâncias ordinárias e ausência de embargos de declaração, atrai a aplicação da Súmula nº 282/STF.

4. A jurisprudência consolidada do STJ reafirma que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, apenas em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.508.233/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas sim idônea o suficiente a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação.

2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n. 247 do STJ).

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024, g.n.)

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, afastou a inépcia da inicial, consignando que os documentos apresentados pelos autores - comprovantes de transferências bancárias realizadas em favor da recorrente; laudo pericial elaborado em ação de dissolução parcial da sociedade que demonstram os valores aportados; e instrumento particular de cessão de direitos de subscrição firmado com acionistas da recorrente - comprovaram a realização dos aportes financeiros que beneficiaram a sociedade recorrente que, por sua vez, não apresentou justificativa idônea para o recebimento dos valores, o que configura enriquecimento sem causa e impõe o dever de restituir os valores e afasta as alegações de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão estadual:

"E, pelos mesmos motivos, AFASTO o pedido de reconhecimento da inépcia da petição inicial.

A narrativa constante da exordial não se subsume às situações descritas nos incisos do §1º do art. 330 do CPC.

A circunstância de a apelante ter trazido aos autos um documento por meio do qual realizou-se a cessão da participação societária de seu ex-presidente e vice-presidente não autoriza a conclusão da inexistência de relação negocial entre as partes, como se afirma.

Da narrativa dos fatos, decorre logicamente a conclusão, havendo comprovação das transferências. Sem o adimplemento, buscam o ressarcimento dos valores transferidos. E os pedidos são certos e determinados.

Não se constata, ainda, a afirmada ilegitimidade passiva.

As alegações de que a sociedade apelante não fora beneficiada pelos aportes realizados pelos apelados contraria a prova dos autos.

Por oportunas, transcrevo as judiciosas ponderações do magistrado sentenciante: "A afirmação de ilegitimidade passiva também não convence. Segundo a requerida, os autores tentam se valer da ação monitória de forma dissimulada para embasar verdadeira ação de ressarcimento em face de Jair Monaci, Alceu Domingos Ianni e Paulo Bezerra Arantes, que foram gestores da sociedade requerida e se aproveitaram dos aportes financeiros. A alegação se confunde com o mérito. Com efeito, a embargada é parte passiva legítima para responder à ação monitória porque, segundo os comprovantes de depósito bancário, foi beneficiada pelas transferências de valores" (fls. 281 destaques deste Relator).

Os documentos de fls. 30/50, consistentes em comprovantes de transferências bancárias e cópias de cheques, indicam que o montante fora vertido em favor da sociedade. A apelante insiste na tese de que seriam os cedentes que deveriam ressarcir os apelados, por terem se aproveitado dos aportes financeiros. Contudo, com a demonstração de que a sociedade recebeu as quantias, sobressai a sua legitimidade passiva para a presente ação.

Por fim, não há que se falar em falta de interesse de processual.

As alegações de que a prova produzida na ação de dissolução de sociedade encontra-se pendente de julgamento não socorrem os apelantes, porquanto inexistente qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.

O pedido de devolução dos valores não guarda nenhuma relação de dependência com a prova produzida no outro caso, donde emerge o descabimento da prefacial.

Comprovou-se a transferência de valores realizadas pelos apelados em favor da apelante, que não justificou a razão do recebimento das quantias, fiando-se na tese de que os seus antigos gestores praticaram gestão temerária. Contudo, tendo se beneficiado dos aportes, emerge a obrigação de ressarcir, forte no que estabelece o art. 884 do Código Civil, segundo o qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido." (fls. 400/402, g.n.)

Portanto, o fato de o instrumento de cessão de direito de subscrição não ter sido firmado com a sociedade recorrente não afasta, como pretende a recorrente, sua legitimidade passiva e o interesse de agir dos recorridos, uma vez que as instâncias ordinárias levaram em consideração outros documentos - comprovantes de transferência e laudo pericial - que demonstram a existência da obrigação.

Nesse cenário, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de prova apta a amparar a ação monitória, afastando a alegação de inépcia da inicial, a alteração desse entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**. A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na ação monitória, a prova escrita hábil a instruí-la não precisa ser absoluta e incontestável, mas, sim, idônea o suficiente, a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas, compreendeu que foi apresentada prova escrita suficiente a demonstrar a existência da obrigação e seus elementos. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.927.601/BA, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. "Conforme a jurisprudência desta Corte, a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ser absoluta e incontestável, mas sim idônea o suficiente a fim de permitir um juízo de probabilidade acerca da existência da obrigação." (AgInt no AREsp n. 2.556.722/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

1.1. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de prova apta a amparar a ação monitória. Alterar tal entendimento ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.704.726/PR, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)

No que tange à prescrição, alega a recorrente que o termo inicial do prazo trienal, conforme a teoria da *actio nata*, seria a data da assinatura do instrumento de cessão, em

06/06/2015, quando o direito de subscrição passou a ser exercível pelos recorridos ou, alternativamente, na data de retirada dos cedentes em 1º/09/2015, estando prescrita a presente ação monitória ajuizada em março de 2022.

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, afastou a prescrição da pretensão dos recorridos sob o fundamento de que a prescrição trienal somente passaria a fluir a partir da **data da negativa do ingresso dos autores nos quadros societários, o que nem sequer ocorreu**, de modo que, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus da prova de fato desconstitutivo do direito dos autores - uma vez que não comprovou as circunstâncias da negativa de subscrição -, não há que se falar em prescrição, sendo irrelevante para o seu cômputo a data da celebração do instrumento. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

"A hipótese dos autos se enquadra no enriquecimento sem causa jurídica, uma vez que inexistiu relação contratual, obrigação legal ou justificativa para entrega dos recursos financeiros à sociedade requerida. O propósito de futuramente ingressar no quadro societário não representa uma causa jurídica, haja vista que não se trata de contrato preliminar, sem efeitos jurídicos para impor à sociedade a obrigação de oferecer ações em subscrição.

A prescrição da ação de enriquecimento sem causa se verifica no prazo de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV. O termo inicial deve ser contado a partir da efetiva violação do direito (CC, art. 189). Em outras palavras, a prescrição trienal não flui desde a data em que foram realizados os depósitos de dinheiro. De fato, quando da entrega do dinheiro, é evidente que a pretensão à restituição das quantias sequer existia, uma vez que os autores tencionavam ingressar no quadro societário. A prescrição trienal deve ser contada a partir do momento em que se deu a recusa à participação societária que os autores pretendiam ao realizar os aportes financeiros à sociedade.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova do fato desconstitutivo do direito dos autores, comprovando as circunstâncias em que ocorreu a negativa ao ingresso na sociedade, o que seria importante para se analisar o dies a quo da prescrição.

Assim sendo, é mister a rejeição da prescrição, como prejudicial de mérito deduzida em contestação." (fl. 284, g.n.)

"Nada obstante, em que pese as razões recursais ressaltarem o transcurso do período entre os aportes e o ajuizamento da ação, não se pode descuidar do fato de que o termo inicial do referido prazo é a data em que efetivamente ocorreu a violação do direito, nos termos do art. 189 do Código Civil.

Quanto a este aspecto, o magistrado singular asseverou, com razão: "a prescrição trienal não flui desde a data em que foram realizados os depósitos de dinheiro. De fato, quando da entrega do dinheiro, é evidente que a pretensão à restituição das quantias sequer existia, uma vez que os autores tencionavam ingressar no quadro societário. A prescrição trienal deve ser contada a partir do momento em que se deu a recusa à participação societária que os autores pretendiam ao realizar os aportes financeiros à sociedade.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova do fato desconstitutivo do direito dos autores, comprovando as circunstâncias em que ocorreu a negativa ao ingresso na sociedade, o que seria importante para se analisar o dies a quo da prescrição.

Assim sendo, é mister a rejeição da prescrição, como prejudicial de mérito deduzida em contestação" (fls. 284).

Adequadas as conclusões lançadas na sentença recorrida, pois, sem a resistência quanto ao exercício da pretensão, não há que se falar no início da fluência do prazo. E, sendo assim, irrelevante o mero cotejo das datas de celebração do instrumento e da propositura da presente ação, pois, como afixado, à época em que os valores verteram à sociedade, os apelados nem mesmo ostentavam a pretensão de restituição.

De prescrição, portanto, não há que se falar." (fls. 403/404, g.n.)

Verifica-se, portanto, a **falta de impugnação objetiva e direta do fundamento central do acórdão recorrido no que tange à prescrição** - ausência de resistência da pretensão pela recorrente e, conseqüentemente, do início da fluência do prazo prescricional -, uma vez que a tese da recorrente se limita a defender que a pretensão seria exercível contra os acionistas subscritores do instrumento de cessão, e não contra a sociedade, fundamento este que não tem o poder de infirmar o fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto, no ponto, a fazer incidir as **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA PESSOAL DA RELAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Na ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada configura uma relação obrigacional de natureza pessoal, sendo aplicável a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex- associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.

6. Agravo interno não provido."

*(AgInt no REsp n. 1.975.134/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022, g.n.)*

E ainda que assim não fosse, o **art. 189 do CC** adota a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, segundo a qual o termo inicial da pretensão é o momento da **efetiva violação do direito**, a partir de quando nasce para o titular a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. VERTENTE SUBJETIVA. APLICABILIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Código Civil vigente adota a vertente objetiva do princípio da actio nata, estabelecendo expressamente que, "violado o direito, nasce para o

titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" (CC/2002, art. 189). Todavia, nas hipóteses em que o ajuizamento da ação é obstaculizado pelo próprio causador do dano, o STJ tem mitigado a aplicação da teoria objetiva e autorizado a adoção da vertente subjetiva, que reconhece que o início do prazo prescricional ocorre quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de presumir que os recorridos tinham, ou deveriam ter, conhecimento da alienação não autorizada de suas ações, sobretudo ante a omissão da instituição financeira sobre a operação por mais de duas décadas.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."

(AREsp n. 3.078.231/GO, relator **Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, g.n.)**

Portanto, no presente caso, o prazo trienal adotado pelas instâncias ordinárias somente teria início no dia do descumprimento da obrigação de subscrição das ações, de modo que, não tendo sequer iniciado a fluência do prazo, uma vez que, conforme afirma a própria recorrente, não houve negativa formal da subscrição das ações, não há que se falar em prescrição no caso concreto.

Assiste razão à recorrente, contudo, no que tange aos juros e correção monetária.

No caso, o eg. Tribunal de Justiça entendeu que a recorrente não suscitou a matéria nas razões da apelação e, portanto, o capítulo da sentença que tratou da matéria transitou em julgado, não podendo a discussão ser reavivada em embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Por outro lado, no que toca à alegada omissão quanto à taxa de juros e correção monetária, sem razão a embargante, que nada alegou a esse respeito nas razões de seu apelo. É evidente, assim, que o capítulo da sentença em questão já se encontra acobertado pela coisa julgada, motivo pelo qual o fundamento de se tratar de norma de ordem pública não socorre a embargante." (fl. 425, g.n.)

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal e constituem **matéria de ordem pública**, sendo cognoscíveis de ofício ou a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão temporal, sendo cabível suscitar a matéria em sede de embargos de declaração para aplicação de novas legislações vigentes. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. TAXA SELIC. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e o art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil expressamente considera omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso concreto.

2. Os consectários legais da condenação, compreendendo correção monetária e juros de mora, possuem natureza de ordem pública, podendo ser conhecidos e adequados de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração, sem configurar reformatio in pejus.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.199.164/PR (Tema Repetitivo 1.368), firmou entendimento de que, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa de juros de mora prevista no art. 406 do Código Civil corresponde à taxa SELIC, a qual, por englobar correção monetária e juros moratórios, não pode ser cumulada com outros índices de atualização ou juros.

4. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem aplicando de forma reiterada a tese firmada no Tema 1.368, fixando a taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora em condenações civis, conforme demonstram, entre outros, os julgados proferidos nos REsp 2.188.454/PR e 2.216.442/PR.

5. A manutenção, pelo acórdão embargado, da correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês revela-se contrária ao precedente vinculante firmado no Tema Repetitivo 1.368/STJ, configurando omissão quanto à aplicação da tese obrigatória e impondo a necessidade de adequação do julgado, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC desde o vencimento de cada parcela.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão e fixar que o valor da condenação seja atualizado, a partir do vencimento de cada parcela, exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora."

(EDcl no AREsp n. 2.276.915/PR, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, g.n.)

No presente caso, a r. sentença determinou que o valor da condenação seja corrigido pelos índices legais divulgados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ajuizamento, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Todavia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.199.164/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368), pacificou o entendimento de que "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento do recurso representativo da controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de

compensar o deságio do credor. Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido."

*(REsp n. 2.199.164/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)*

Assim, deve ser provido o recurso especial, no ponto, para determinar que sobre o montante devido pela parte recorrente incida a utilização da taxa SELIC como taxa de juros de mora, afastando-se a sua cumulação com índice de correção monetária.

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento ao recurso especial**, a fim de determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.193.092 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0020079-1

Número de Origem:

00441469320188260100 10238681520228260100 1042973852016826010 441469320188260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIDA CLASS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.A.

ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329

THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA - SP236227

FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO - SP345970

WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA - SP412583

RECORRIDO : MILTON BRANDAO NETO

RECORRIDO : ELIANA MARTA MONACI

RECORRIDO : SERGIO LUIZ WECCHI

RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ MAIA PETRILLI

RECORRIDO : MARCELO GIRAUDON

RECORRIDO : LARISSA DA SILVA SUMODJO

ADVOGADOS : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370

EDUARDO STENIO SILVA SOUSA - DF020327

BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026